



**AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº02, DE 30/11/2015**

Endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida Nº.: 31 – Centro
Brazópolis/MG - CEP 37530-000 – Tel.: (35)3641-1018

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2024

EMPRESA: CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81

DATA: 06/05/2024

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2024

Em razão das arguições feitas pela Empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, referentes ao Edital do Pregão presencial nº 001/2024 – Processo Licitatório nº 009/2024, apresentamos as respostas conforme segue:

DOS PEDIDOS:

2.2 Da Necessária adequação de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico

Do Pedido: Pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, de modo a adequar o certame à modalidade que se coaduna com o objeto licitado, passando de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico.

O pedido em voga não tem sustentação, visto que no edital de convocação está justificado de forma clara no item d.1 do edital:

d.1) cumpre –se esclarecer que o município de Brazópolis está enquadrado no Art. 176, da Lei 14.133/2021, na qual diz:

- 1) Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*
- 2) I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;*
- 3) II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.*

Obstante, o edital está em consonância com o Artigo 17, Parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2020 diz que:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Ademais, no Artigo 63 do Decreto 013/2024 que dispõe sobre as regras de licitação na modalidade pregão, a serem adotadas pelo Município de Brazópolis, conforme a Lei Federal



AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº02, DE 30/11/2015

Endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida Nº.: 31 – Centro
Brazópolis/MG - CEP 37530-000 – Tel.: (35)3641-1018

14.133/2021 e, a opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.

Salienta-se ainda que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da **UNIÃO** decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Assim sendo, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas, conforme exposto no Edital Convocatório e, como se trata de um serviço novo no mercado em que existem poucas empresas prestando esse tipo de serviço, o Instituto BRAZPREV, optou pela forma mais segura no momento. Portanto, não PROCEDE a alegação da empresa ora recorrente.

2.2. Do possível direcionamento do Certame

Com relação ao direcionamento das empresas ora citadas pela recorrente, a alegação não condiz com a verdade, fato que pode ser verificado no portal do Instituto BRAZPREV, em que os serviços prestados não são objeto do edital de convocação. Insinuação essa que de forma vil, tenta macular a imagem do Instituto BRAZPREV que é referência regional e perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por sua atuação de forma idônea e eficiente, além de ser certificado pelo PROGESTÃO, o que demonstra sua capacidade de gestão.

2.2. Da impugnação quanto a atendimento “in loco”

Do pedido: pela retirada da exigência de equipe in loco para atendimento do Instituto Licitante, prevista no item 6.3.1.4 do Termo de Referência, conforme fundamentado;

Cumprir informar que essa é uma exigência do Instituto BRAZPREV, em virtude de situações que às vezes demanda o atendimento “in loco” seja necessário. Portanto, cabe a empresa requerente se adequar às exigências ora requeridas no edital de convocação, e assim participar de forma isonômica com as demais concorrentes.

Assim, julga-se IMPROCEDENTE, as alegações expostas pela recorrente.